SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219916 - SP (2023/0133049-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE PROCEDIMENTO E PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem esclareceu o funcionamento do plenário virtual, afastou a pretensão de retirada do julgamento virtual e de realização de sustentação oral diante da particularidade do caso, e julgou improcedente/extinguiu sem resolução de mérito a ação rescisória por ausência de hipótese legal.

3. O agravo interno não enfrentou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões recursais, sem atacar os óbices de inadmissibilidade, o que atrai a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, da Súmula 182/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Inexistência de omissão ou contradição: o acórdão de origem analisou a oposição ao julgamento virtual e a sustentação oral, esclarecendo que o plenário virtual não se confunde com "julgamento por e-mail" e justificou a não retirada e a não realização de sustentação oral diante da particularidade do caso; a irresignação configura mero inconformismo, não violando os arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. As causas rescindentes (art. 966, V e § 5º; VIII e § 1º, do CPC) foram apreciadas na origem, que concluiu pela extinção sem resolução de mérito; no agravo interno, não houve impugnação específica a tais fundamentos, sendo inaplicáveis, no caso, o Tema 355/STJ (arrendamento mercantil) e o REsp 1.117.121/SP, que trata de competência para cobrança do ISS na construção civil, enquanto a controvérsia versa sobre a discordância de enquadramento do serviço nos itens da LC 116/2003.

6. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60935923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 87aa5581-6330-4e9e-9023-4c72bd4a2b59

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60935923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 87aa5581-6330-4e9e-9023-4c72bd4a2b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219916 - SP (2023/0133049-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE PROCEDIMENTO E PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem esclareceu o funcionamento do plenário virtual, afastou a pretensão de retirada do julgamento virtual e de realização de sustentação oral diante da particularidade do caso, e julgou improcedente/extinguiu sem resolução de mérito a ação rescisória por ausência de hipótese legal.

3. O agravo interno não enfrentou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões recursais, sem atacar os óbices de inadmissibilidade, o que atrai a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, da Súmula 182/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Inexistência de omissão ou contradição: o acórdão de origem analisou a oposição ao julgamento virtual e a sustentação oral, esclarecendo que o plenário virtual não se confunde com "julgamento por e-mail" e justificou a não retirada e a não realização de sustentação oral diante da particularidade do caso; a irresignação configura mero inconformismo, não violando os arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. As causas rescindentes (art. 966, V e § 5º; VIII e § 1º, do CPC) foram apreciadas na origem, que concluiu pela extinção sem resolução de mérito; no agravo interno, não houve impugnação específica a tais fundamentos, sendo inaplicáveis, no caso, o Tema 355/STJ (arrendamento mercantil) e o REsp 1.117.121/SP, que trata de competência para cobrança do ISS na construção civil, enquanto a controvérsia versa sobre a discordância de enquadramento do serviço nos itens da LC 116/2003.

6. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SILVA E SANTOS SINALIZAÇÕES LTDA.** contra a decisão monocrática de fls. 4.874-4.881 que negou provimento ao recurso especial do agravante por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno (fls. 4.887-4.897), a parte agravante insistiu na alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC aduzindo que, na preliminar sobre o pedido de retirada do plenário virtual, persistiriam a contradição e a ausência de resposta jurídica adequada. Asseverou que não teria sido enfrentada a causa autônoma do art. 966, V, e § 5º, do CPC e que necessitaria descrever a natureza dos serviços prestados.

Na preliminar, reiterou a obrigatoriedade do deferimento do pedido de sustentação oral em sessão presencial no TJSP quando houver pedido em ação rescisória e pugnou pela anulação do julgamento da ação rescisória (fls. 4.890-4.893).

Afirmou que a ação rescisória teria fundamento no art. 966, V e § 5º, do CPC, e no erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC, mas que somente este teria sido analisado. Sustentou que "*O art. 966, § 5º, foi concebido para hipótese em que decisão baseada em precedente qualificado deixa de considerar distinção entre o caso concreto e o padrão decisório utilizado. A Agravante sustentou justamente que o acórdão rescindendo aplicou a regra geral do local do estabelecimento sem enfrentar a exceção legal aplicável às obras do item 7.02 e utilizou precedentes repetitivos sem considerar a natureza peculiar da sinalização e manutenção viárias executadas em rodovias*" (fl. 4.893).

Alegou que para aplicar ao caso itens distintos da lista de serviços da Lei Complementar n. 116/2003 não haveria necessidade de revolvimento de provas, pois seria a diferença seria normativa (fl. 4.895).

Enfatizou que "*o presente recurso discute, prioritariamente, a nulidade do julgamento virtual e, subsidiariamente, a omissão sobre as causas rescindentes*" (fl. 4.896).

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, argumentou que não houve impugnação específica à decisão agravada, que não teria ocorrido demonstração de afronta à lei federal e que seria mero inconformismo (fls. 4.902-4.912).

É o relatório.

VOTO

Na parte preliminar ao mérito, que não houve ofensa ao art. 489, II, § 1º, II e IV, e ao art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, mas sim mero inconformismo.

Não prospera a alegação de falta de análise da oposição ao julgamento virtual e ao pedido de sustentação oral, sob o argumento de que seria obrigatório o Tribunal de origem aceitar

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

a retirada do julgamento virtual, o qual se alegava que aconteceria por "e-mail". Confiram-se trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 4.736-4.739, grifo acrescentado):

> *Sustenta a recorrente que o julgamento virtual é um julgamento por e-mail em que o advogado não possui qualquer participação, o que ofende os artigos 93, X, e 133 da CF, bem como o 937 do CPC. Ressalta o regimento interno desta E. Corte prevê que a pauta de julgamento deve ser publicada com cinco dias de antecedência, consoante art. 127, além de que a manifesta oposição ao julgamento virtual demanda o encaminhamento dos autos ao julgamento presencial. Argumenta que no âmbito virtual o defensor fica impossibilitado de intervir ou usar a palavra para esclarecer equívoco, o que ofende o contraditório*. (...)
>
> *Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.*
>
> *No mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Nada obstante as considerações do acórdão de fls. 526/531, que explicitou a forma de julgamento dos feitos no chamado plenário virtual que não possui qualquer semelhança com o chamado 'julgamento por e-mail', passo a analisar as questões apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *De início, cumpre assinalar que a Resolução 549/2011, já com as alterações promovidas pela resolução 772/2017, não prevê a publicação de pauta de julgamento virtual, uma vez que os feitos a serem julgados por esse meio são adicionadas um a um ao sistema em uma pauta dinâmica, cuja sessão de julgamento é permanente.*
>
> *No mais, há previsão, consoante dicção do art. 1º da aludida resolução 772/2017, que a manifestação tempestiva da parte ao julgamento virtual da ação ou do recurso, ainda que imotivado, importa no encaminhamento dos autos ao julgamento presencial.*
>
> *A despeito disso, o caso em análise possui particularidade destacada em acórdãos pretéritos, em especial sobre a aplicação do tema 198 (REsp 1.1117.121/SP), que não se alinha à pretensão do embargante, de modo que a argumentação nesse sentido em sessão presencial não traria qualquer benefício para o julgamento.*
>
> *Por essa razão, e por se tratar apenas de reapreciação da questão para fins de processamento de recurso especial, não se há admitir a realização de sustentação oral sobre questão que sequer se relaciona ao feito.*
>
> *Dessa forma, portanto, os embargos devem ser acolhidos, para o suprimento de omissão e contradição, nos termos do destacado pelo Col. STJ, mas sem a atribuição de efeito infringente.*

Tem-se que o Tribunal de origem afirmou que o procedimento não era como afirmado pela parte agravante, pois o julgamento virtual não ocorreria por "e-mail", como queria fazer entender ao pedir a retirada do julgamento virtual. No presente agravo, apenas reiterou que o pedido de retirada geraria uma obrigatoriedade, o que foi afastado pelo TJSP ante a particularidade do caso. Fundamento que não foi impugnado especificamente.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a ação rescisória não teve prosseguimento por óbice processual, pois o alegado não se enquadrava nas hipóteses de uma ação rescisória.

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

No presente agravo, afirmou que a ação rescisória teria fundamento no art. 966, V e § 5º, do CPC, e em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC, mas que somente este teria sido analisado. O que não se verifica.

A redação do art. 966, V e § 5º, do CPC é a seguinte:

> *Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:* [...]
> *V - violar manifestamente norma jurídica;* [...]
> *§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do* caput *deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.*

Ao analisar os argumentos da ação rescisória, o Tribunal de origem concluiu pelo não prosseguimento por óbices processuais. Observem-se trechos do voto condutor (fls. 4.295-4.301, grifo acrescentado):

> *6. Improcede a pretensão recursal, pois era mesmo o caso de não admissão da rescisória.*
> *7. A rescisória acima mencionada não pode ser admitida, conforme fundamentos e explicações seguintes.*
> *A propositura da rescisória tem que fundar-se em um dos incisos do art. 966 do CPC. A parte autora pretende rescisão de v. Acórdão com base no art. 966, incisos V e VIII, c. c. §§ 1º e 5º, CPC, segundo os quais:*
>
> > *Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.*
>
> *Em prol da configuração de erro de fato e de violação manifesta de norma jurídica, a parte autora alega que, em relação serviço prestado por ela, o correto enquadramento legal seria no item 7.02 da LC 116/03 (manutenção e sinalização viária), em vez do item 24, ou 24.01, de sorte que o Município competente para exigir o respectivo ISS seria o do local da execução da atividade (art. 3º, LC 116/03) e não o da sede do estabelecimento do prestador regra geral prevista no art. 3º, III, da Lei Complementar 116/2003, razão pela qual não houve correta interpretação da tese jurídica criada no julgamento dos Recursos Especiais 1117121/SP e 1060210, ambos submetidos ao regime de recursos repetitivos.*
> *Contudo, improcede a alegação de erro de fato e de violação manifesta de norma jurídica.*
> *Segundo o contrato social da parte autora, cláusula 2ª (fls. 38, 93/ss, 149/ss), os serviços por ela prestados são: instalação de placas de sinalização de tráfego e pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.*
> *Junto ao cadastro municipal, os serviços prestados pela parte autora são a instalação de painéis de publicidade (fls. 121/2).*

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

Por sua vez, o v. Acórdão rescindendo, tendo em vista o contrato social da contribuinte, considerou como serviço tributado os seguintes: exploração do ramo de serviços de instalação, implantação, reforma e manutenção de dispositivos de segurança, placas de sinalização viárias e dispositivo auxiliar de tráfego e semelhante; serviços de pintura em rodovias e aeroportos; fabricação e comércio de placas de sinalização viária e seus acessórios (fls. 32/34) (fls. 46).

Com efeito, os serviços prestados pela autora e considerados pelo v. Acórdão rescindendo, enquadram-se nos itens 24 e 24.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, cujos termos são os seguintes: Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Dessa forma, improcede a alegação de que o v. Acórdão rescindendo teve uma percepção equivocada dos serviços tributados, motivo pelo qual inexiste o alegado erro de fato.

Em reforço a ausência do alegado erro de fato, note-se que, considerado o contrato social da autora e os serviços informados por ela ao cadastro municipal, não é possível enquadrar a atividade exercida pela autora e tributada pelo Município no item 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Isso porque, nem os serviços previstos no contrato social mencionado, nem aqueles anotados pelo ente tributante em seu cadastro, passam a ideia de que a atividade tributada foi a execução de obra, razão pela qual não poderia haver enquadramento da atividade tributada no item 7.02, de modo que repita-se, ausente o alegado erro de fato, sem o que não se pode admitir a ação rescisória, conforme ementas seguintes:

(...)

A parte autora ainda alegou que teria havido violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, c. c. § 5º, CPC), já que não considerada de forma correta os pronunciamentos do Egrégio STJ, em regime de recursos repetitivos Recursos Especiais 1117121/SP e 1060201/SC, o que possibilitaria a rescisão do v. Acórdão da 18ª Câmara.

Improcede tal alegação.

O v. Acórdão rescindendo (fls. 44/53), deixou consignado que:

> ***Ação anulatória de débito fiscal ISS Períodos de maio de 2009 a dezembro de 2012 apurado em auto de infração Empresa com sede em Araçatuba que prestou serviços em outros municípios Discussão acerca de qual o Município competente para a cobrança - Lei Complementar nº 116/03 (artigos 3º e 4º) De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador. No caso dos autos, o serviço prestado pela autora não está incluído entre as exceções do art. 3º da Lei Complementar supracitada. Recolhimento do tributo no local da sede do estabelecimento prestador (Araçatuba) Sentença reformada, julgada improcedente Recurso da Municipalidade e reexame necessário providos.***

Com efeito, pode ser afirmado que ***o v. Acórdão rescindendo está em sintonia com o estabelecido pelo Egrégio STJ, em regime de recursos repetitivos REsp. 1117121/SP, ocasião em que ficou registrado:***

> ***A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC***

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

> ***116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).***
>
> *Saliente-se que esse mesmo REsp. estabeleceu a tese jurídica segundo a qual 'Em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra 'b' do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003)'.* ***Porém, aludida tese não poderia ser aplicada em favor da autora contribuinte, uma vez que os serviços tributados não foram construção civil, ou outro tipo de obra.***
>
> (...)
>
> *Nesta perspectiva, era mesmo o caso de considerar a regra geral prevista no art. 3º da LC 116/2003, segundo a qual o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador no caso, Araçatuba, não sendo o caso de aplicar a exceção contida nos incisos I a XXV, já que os serviços prestados pela autora e tributados pelo Município de Araçatuba não se enquadram em nenhum de mencionados incisos, razão pela qual improcede a alegação de violação manifesta de norma jurídica.*
>
> *Dessa forma, tendo em vista os fundamentos e explicações acima expostos, não pode ser admitida a presente rescisória, pois não demonstrada a hipótese de cabimento, o que justifica sua extinção sem resolução de mérito*. (...)
>
> *Dessa forma, tendo em vista os fundamentos e explicações acima expostos, julga-se improcedente o pedido de rescisão, embora se cuide de ação tempestiva, já que o v. Acórdão rescindendo transitou em julgado em 06/11/2018 (fls. 3990), e a parte autora tenha providenciado o depósito a que se refere o inciso II, art. 968, CPC (fls. 31/6).*
>
> *Com efeito, confirma-se a improcedência do pedido rescisório, com extinção do sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma da lei. Pela parte autora e observado o art. 85, § 2º c. c. § 3º, I, CPC, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa R$ 567.537,24, que deverá ser atualizado pelo IPCA-E desde 21/02/2020 (fls. 29).*
>
> *Pelo meu voto, recurso improvido.*

Não houve omissão ou contradição.

O enquadramento do serviço era a controvérsia do acórdão rescindendo. A conclusão à qual chegou o Tribunal de origem não configurava erro de fato, mas descontentamento da parte ora recorrente.

Não houve êxito em provar a existência de erro de fato. Há, na verdade, a tentativa de convencimento de que haveria enquadramento diferente da conclusão do Tribunal *a quo*, finalidade incabível em sede de Recurso Especial, principalmente quando na origem trata-se de uma ação rescisória. **Fundamento que não foi impugnado no agravo interno**.

No presente agravo interno, defendendo que seria argumento autônomo, enfatizou que "*O Tema 355/STJ, formado no REsp 1.117.121/SP, preserva expressamente a regra do local da construção para a construção civil. O debate não é negar esse precedente, mas definir se a moldura fática do caso se enquadra em sua ressalva. Também por isso a ação rescisória invocou o art. 966, § 5º: o padrão repetitivo não poderia ser aplicado sem o* distinguishing *entre a atividade meramente gráfica do item 24.01 e a execução material de sinalização e manutenção viárias*".

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

O Tema 355/STJ é sobre arrendamento mercantil (leasing), que não é a matéria dos autos.

Quanto ao alegado precedente REsp 1.117.121/SP, também não tem aplicação ao caso, uma vez que se trata do local da cobrança do ISS na construção civil e o objetivo da parte agravante é debater sobre o enquadramento do serviço prestado, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem. A deficiência na fundamentação em relação ao objetivo que também atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Tem-se que o agravo interno não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "*incumbe ao relator* (...) *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*". Idêntica redação consta no artigo 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. Ambos os dispositivos nasceram por inspiração no enunciado 182 da Súmula do STJ, que reza:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

O regramento supramencionado é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos que, no âmbito desta Corte, não tenham obedecido o princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, § 1º, segundo a qual, "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*". No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

A respeito do tema, saliente-se que, "*em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ*" (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024).

Desse modo, "*verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015*". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024). No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade,*

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
II - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
III - Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 2.264.100/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSES FUNDAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada consignou que o recurso especial não demonstrou, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido teria violado os dispositivos federais apontados, além de registrar que as normas indicadas como violadas não teriam sido prequestionadas. Ademais, a decisão unipessoal pontuou que a matéria de fundo envolve interpretação do alcance de modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema 1.093/RG, para a qual este Superior Tribunal de Justiça não possui competência. Contudo, em suas razões recursais, a Agravante limitou-se a reiterar as considerações meritórias já veiculadas no bojo do Recurso Especial. Não houve impugnação específica aos óbices sumulares apontados para o não conhecimento do apelo nobre (Súmulas 282 e 284 do STF). Ademais, agravante insiste na modulação de efeitos do Tema 1.093/RG, não impugnando a fundamentação do decisum sobre a inviabilidade de exame de matéria de cunho constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. 'Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015'. (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024) 3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 2.215.181/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Ante o exposto, **nego conhecimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60419067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:07
Código de Controle do Documento: 55b51f71-32a1-4129-a2dd-1d12d0ec5c03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.219.916 / SP

Número Registro: 2023/0133049-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036879820148260032 20160000697760 20200000177634 20200000646749 20200000878619 20210000272728 202102853130 20339861320208260000 203398613202082600005000 0203398613202082600005001 203398613202082600005002 203398613202082600005003 36879820148260032

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA
ADVOGADOS	: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
	LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	: RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA
ADVOGADOS	: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
	LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	: RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627

Documento eletrônico VDA60932054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 0c4798e4-e41a-4832-b31f-0b37ccc9d879

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 0c4798e4-e41a-4832-b31f-0b37ccc9d879